



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/93
C	Rubrica

Processo nº 13839.000265/91-16

Sessão de: 21 de setembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.679
 Recurso nº: 90.088
 Recorrente: MADEZAN MADEIRAS E LAMINADOS EM GERAL LTDA.
 Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

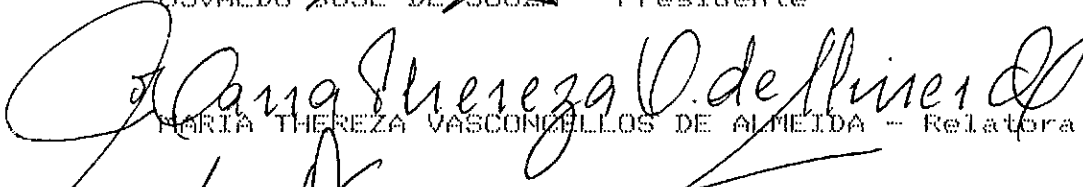
FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS -
 Meras alegações, desprovidas de prova que as sustentem, não ilidem o procedimento fiscal. TRD -
 INAPLICABILIDADE NO CASO - TRD Acumulada como
 Índice de juros é impertinente em relação ao
 período compreendido entre 01.02.91 a 01.08.91.
 Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por MADEZAN MADEIRAS E LAMINADOS EM GERAL
 LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
 provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a TRD
 Acumulada contida no período de 01.02.91 a 01.08.91. Ausentes os
 Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


 OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


 RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
 da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
 RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS
 SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mias/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13839.000265/91-16
Recurso nº: 90.088
Acórdão nº: 203-00.679
Recorrente: MADEZAN MADEIRAS E LAMINADOS EM GERAL LTDA..

RELATÓRIO

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 06.01.93, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem, conforme Relatório e Voto de fls. 40/41, os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada da cópia do Acórdão nº 106-05.275, da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 44/49), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ.

E o relatório.

CR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13839.000265/91-16

Acórdão nº: 203-00.679

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum a ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pela ilustre Conselheira-Relatora do mencionado acórdão do IRPJ, não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Entretanto, às fls. 35, na peça recursal, vê-se que a interessada insurge-se contra a cobrança dos encargos da TRD.

Este Colegiado, de forma pacífica, vem entendendo ser descabida a aplicação do mencionado encargo no período compreendido entre 01.02.91 a 01.08.91.

Disso faz certo o voto condutor do Acórdão nº 201-68.884 da lavra da ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak que bem abordou a matéria.

Diante do exposto, por tudo até aqui apreciado, permito-me discordar, nesta parte, do voto proferido pela ilustre Conselheira-Relatora do acórdão do IRPJ, inserido nos autos em bem elaborada decisão.

Apenas para ilustrar a propósito do tema, o Exmº Sr. Ministro Moreira Alves do STF, no ADIN nº 493/600, identificou a TR como indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários e não como índice de atualização da moeda.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13839.000265/91-16
Acórdão nº: 203-00.679

*

Não há, portanto, como caracterizar a TR como indexador inflacionário, concluindo-se pela sua não aplicação como Índice de correção monetária.

Concessa venia, pois, são estas as razões que adoto para conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, votando pela exclusão da TRD Acumulada contida no período de 01.02.91 a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA